



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600402-42.2024.6.21.0149 - Recurso Eleitoral

Procedência: 149ª ZONA ELEITORAL DE IGREJINHA

Recorrente: ANA CRISTINA LUCKEMEYER DE QUADROS - VEREADOR

Relator: DES. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES INFERIORES AO PARÂMETRO DE R\$ 1.064,10. AUSÊNCIA DO DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS. PROVA DA DESTINAÇÃO DA VERBA PÚBLICA. FALTA DO TAMANHO DO MATERIAL IMPRESSO NA NOTA FISCAL. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE QUE DISPENSA ESSA ESPECIFICAÇÃO PARA A IMPRESSÃO DE “COLINHAS” PADRONIZADAS. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE AFASTAR O DEVER DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por ANA CRISTINA LUCKEMEYER DE QUADROS, não eleita ao cargo de vereador de Três Coroas, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Diante do exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de ANA CRISTINA LUCKEMEYER DE QUADROS com base no art. 74, inciso II, da Resolução 23.607/19 do TSE.

A importância de R\$ 475,00 (ausência de comprovação de uso do FEFC)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional, incidindo atualização monetária e juros moratórios, desde a data da entrega da prestação de contas até o efetivo recolhimento ao erário, nos termos do art. 79, § § 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas foi aprovada com ressalvas, após manifestação do órgão ministerial de primeiro grau nesse sentido (ID 46014515), em razão de irregularidades detectadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 46014513), conforme o seguinte trecho da sentença (ID 46014516):

(...) Realizada a análise técnica, verificou-se que foram atendidas as exigências legais de identificação dos créditos bancários. Não foram apontados indícios de recebimento de recursos de origem não identificada ou oriundos de fontes vedadas de forma direta ou indireta.

Verificou-se, também, que houve irregularidade na comprovação de utilização de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Tampouco há indícios de omissões de despesas ou gastos, realizados os batimentos entre os diversos sistemas de fiscalização, consoante apontado no parecer técnico.

A impropriedade apontada no relatório de exame constitui irregularidade formal que não compromete a regularidade das contas. No entanto, não permite aprovação das contas sem ressalvas. (...)

De acordo com os artigos citados, resta claro que a ausência de comprovação de utilização de verba recebida do FEFC é ato impeditivo de aprovação das contas sem ressalvas, além da necessidade de devolução do valor gasto em que não foi comprovada a utilização do recurso por documento fiscal idôneo.

Ademais, levo em consideração o pequeno valor da despesa aqui discutida, sendo R\$ 475,00, ou 9,5% do valor arrecadado na prestação de contas, considerado valor diminuto pela jurisprudência, já que adota-se o valor de R\$ 1.064,10 como espécie de tarifação do princípio da insignificância. Não há que se falar então, em desaprovação das contas, mas sim aprovação com ressalvas.

A recorrente pede a reforma da sentença para que sejam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aprovadas as contas, “sendo afastada a determinação de recolhimento da quantia ao erário”. Em suas razões (ID 46014521), alega que a despesa com pessoal está comprovada por meio de recibo que anexa ao recurso (ID 46014522); e que as dimensões do material impresso não foram inseridas na nota fiscal por descuido da fornecedora, a qual, impossibilitada de emitir carta correção, emitiu declaração por escrito (ID 46014523) indicando o tamanho.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso merece **parcial provimento**, a fim de **afastar a determinação de recolhimento** de valores ao erário.

A candidata teve despesas com material impresso, autorizando-se presumir que realizou atos de campanha. Ela juntou o instrumento contratual firmado com o prestador - embora tenha sido apresentada apenas a primeira página do documento (ID 46014489), com a **descrição da atividade** (panfletagem), do **local** (Três Coroas), da **contraprestação** (R\$ 300,00); planilha com a referência à **carga horária** (7h44min); e **comprovante de pagamento**, consistente em recibo assinado. É possível constatar, no [DivulgaCand](#), a transferência bancária do valor a Vinícius Rafael da Silva.

Assim, **ficou suficientemente comprovada a destinação das verbas públicas e a efetiva prestação dos serviços**. Nesse contexto, é cabível o afastamento do dever de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o **entendimento recentemente adotado por essa egrégia Corte Regional**:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) 2. A comprovação da efetiva prestação dos serviços e da destinação da verba pública afasta a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional.”

(TRE-RS, REI nº 060069425, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, Publicação: 30/07/2025)

Quanto à **ausência de indicação do tamanho do material impresso na nota fiscal**, a **inserção** dessa informação no documento fiscal **vem sendo dispensada** por essa egrégia Corte Regional quando se refere a “colinhas”, como no caso concreto: “A ausência de indicação das dimensões em nota fiscal de material gráfico pode ser superada, para fins de aprovação com ressalvas das contas eleitorais, quando a natureza do produto permite aferir suas dimensões por serem uniformes e de conhecimento público (...)”.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que, mantida a **aprovação com ressalvas**, seja afastada a **determinação de recolhimento** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN